



### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000103/2016-91
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0003/16-66
<b>DECISÃO Nº:</b>	Acórdão desta Câmara de Recursos, publicado no DOU de 12/09/2019
<b>EMBARGANTES:</b>	Rafael Pires de Souza Maurício Marcellini Pereira
<b>RELATORA:</b>	Maria Batista da Silva

### EMBARGOS DA DECLARAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes em face do acórdão proferido nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, publicado no DOU de 12 de setembro de 2019 que, por maioria, conheceu dos Recursos Voluntários interposto pelos Embargantes, e no mérito negou-lhe provimento, mantendo integralmente o teor da Decisão da Dicol/PREVIC.

2. Os Embargantes interpuseram o presente incidente de Embargos de Declaração, com efeito infringente, alegando, em síntese, a suposta ocorrência de omissão, a saber:

a) **DA OMISSÃO:**

O Voto Divergente-Vencedor teria deixado de fundamentar de fato e de direito a decisão, limitando-se a transcrever trechos do Auto de Infração que afirma que “análise do investimento em FIPs deu continuidade à verificação inicial realizada durante ação fiscal direta, comandada pelo Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14 de fevereiro de 2014.”

3. Que a menção à informação contida no Relatório do Auto sobre o Ofício 633 não seria suficiente para a interrupção da prescrição com fundamento no inciso II do art. 33 do Decreto 4942/2003,

uma vez que desse Ofício não teria havido nenhuma apuração de infrações, mas tão somente durante a Ação Fiscal Direta – AFD realizada nos planos: Novo Plano, REB e REG/REPLAN, comandada pelo Ofício nº 1485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015. Portanto, teria havido preclusão administrativa nos termos do art. 50, caput, inciso VIII e 1º da Lei 9784/99.

4. Assim, requer o Embargante, o conhecimento e provimento do presente incidente para que seja sanado o suposto vício apontado.

5. Após a oposição destes Embargos de Declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o sucinto relatório.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIA BATISTA DA SILVA**

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo

Documento assinado eletronicamente

**ELAINE BORGES DA SILVA**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/12/2019, às 01:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/12/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5351632** e o código CRC **7DC43F63**.



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000103/2016-91
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação dos Economiários Federais
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0003/16-66
<b>DECISÃO Nº:</b>	Acórdão desta Câmara de Recursos, publicado no DOU de 12/09/2019
<b>EMBARGANTES:</b>	Rafael Pires de Souza Maurício Marcellini Pereira
<b>RELATOR:</b>	Maria Batista da Silva

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

1. Os Embargos de Declaração foram opostos pelos embargantes em 19 de setembro de 2019, sendo. Como a Decisão da CRPC foi publicada no DOU em 12 de setembro de 2019, eles são tempestivos.

2. Nos termos do Art. 40. Do Decreto nº 7.123 de 03 de março de 2010, que dispõe sobre essa CRPC e seu funcionamento, “*Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.(grifamos)*”

3. Em sede de recurso voluntário os ora embargantes apontaram a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista os aportes adicionais ao FIP ENERGIA PCH terem ocorrido em 25/08/2009, 19/01/2010, 16/03/2010 e 14/12/2010 e que a apuração dos fatos tidos como irregulares somente terem, segundo alegado, ocorrido a partir de 05 de junho de 2015, por meio do Ofício nº 1485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC.

4. Contudo, os argumentos trazidos nos embargos não tratam de omissão, mas sim de uma insurgência contra o resultado do julgamento. A alegada omissão possui nítido caráter infringente e tenta

rediscutir a matéria, inviável em sede de embargos

5. Contrariando as alegações dos embargantes, no relatório do Auto de Infração, a autoridade autuante assevera que a “análise do investimento em FIPs deu continuidade à verificação inicial realizada durante ação fiscal direta, comandada pelo Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14 de fevereiro de 2014.”,

6. Consta, também, no Parecer nº 192/2018/PREVIC, que deu suporte à Decisão da DICOL/PREVIC, que corroborou a informação de que o Ofício n. 633 de 14/02/2014 teria o condão de interromper a prescrição, senão vejamos:

81-“... O Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, também prevê essas mesmas situações no art. 31 e no inciso II do art. 33. Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou III - pela decisão condenatória recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a fluir desde o seu início.

83. O Ofício nº 633/CFDF (fl. 308, Vol. 2) comunicou à FUNCEF do início de ação fiscal no Plano Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, cujas investigações prosseguiram na ação fiscal comandada pelo Ofício 1485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 03 de junho de 2015. ..

”O Ofício 811/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 30 de março de 2015, requisitou a documentação relativa aos FIP's ISIN BRJADBCTF001 e ISIN BREPCHCTF009... “

7. Repare que o Ofício 811/PREVIC, é anterior ao Ofício 1485/PREVIC, e já solicitava documentos sobre o FIP ENERGIA PCH –ISIN BREPCHCTF009, comprovando que a apuração estava em andamento.

8. Quanto à alegada Omissão, no Voto Divergente-Vencedor constou o seguinte:

2-Entretanto, consta do Auto de Infração que a “análise do investimento em FIPs deu continuidade à verificação inicial realizada durante ação fiscal direta, comandada pelo Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14 de fevereiro de 2014.”, **o que nos termos do disposto no artigo 33, II do Decreto nº 4942/2003, é ato inequívoco que importa apuração do fato e portanto, interrompe a prescrição.**

9. Como se vê, a parte negritada acima foi suprimida pelos embargantes, quando alegam que o voto divergente não teria fundamentado juridicamente a decisão, tudo para tentar caracterizar uma suposta omissão.

10. Ademais, a omissão de que trata o art. 40 do Dec 7.123/2010, se caracteriza **quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado**, e no caso em tela, restaram consignados os fundamentos de fato ( Ofício que interrompe a prescrição ), e de direito,(a fundamentação jurídica, art.33, II do Dec. 4942/2003.

11. Isto posto, por não restar configurada a omissão, conheço dos Embargos de Declaração, e Nego-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE NITIDO CARATER INFRINGENTE, VISANDO MUDAR O RESULTADO. NÃO CABIMENTO POR ESTA VIA

*1-Inocorrência da alegada Omissão no Acordo Embargado.*

*2 Embargos Conhecidos e não Providos.*

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIA BATISTA DA SILVA**

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo

Documento assinado eletronicamente

**ELAINE BORGES DA SILVA**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/12/2019, às 00:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/12/2019, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5351637** e o código CRC **F06C716F**.



## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião e Data:</b>	97ª RO CRPC, em 27 de novembro de 2019
<b>Decisão Embargada:</b>	Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, seção 1, páginas 17 a 19
<b>Processo:</b>	44011.000103/2016-91
<b>Auto de Infração nº:</b>	0003/16-66
<b>Relatora:</b>	Elaine Borges da Silva
<b>Embargantes:</b>	Rafael Pires de Souza e Maurício Marcellini Pereira
<b>Entidade:</b>	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
<b>Voto da Relatora:</b>	(...)  11. Isto posto, por não restar configurada a omissão, conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento.

Representantes	Votos
<b>JOÃO PAULO DE SOUZA</b> (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular)	Abriu divergência para dar provimento aos Embargos de Declaração.
<b>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</b> (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente)	Declarou-se impedida, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.
<b>AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA</b> (Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente)	Acompanhou a Relatora, negando provimento aos Embargos de Declaração.

<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)	Acompanhou a Relatora, negando provimento aos Embargos de Declaração.
<b>PAULO NOBILE DINIZ</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente)	Declarou-se impedido, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
<b>FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente Substituta)	Acompanhou a Relatora, negando provimento aos Embargos de Declaração.
<b>Sustentação Oral:</b> Não houve, por previsão regimental.	
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento do Conselheiro Paulo Nobile Diniz e da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.	

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI**

PRESIDENTE SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 06/12/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5381951** e o código CRC **BDDDB88D**.

Referência: Processo nº 44011.000103/2016-91.

SEI nº 5381951

**Ministério do Desenvolvimento Regional****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.952, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dá nova redação à Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 10 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 11 do Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de julho de 2019 e a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, do Ministério de Desenvolvimento Regional, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2019, Seção 1, páginas 183 e 184, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
 .....  
 Art. 2º .....  
 .....  
 §4º .....  
 I - Estejam localizadas em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e que tenham obtido Carta de Habite-se ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, até 30 de novembro de 2019;  
 .....  
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 2.948, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002676/2016-60, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 292, de 06 de julho de 2018, que autorizou transferência de recursos ao Município de Pontes e Lacerda - MT, para ações de Defesa Civil, para até 03/04/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**PORTARIA Nº 2.950, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003376/2019-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**PORTARIA Nº 2.951, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pedro Alexandre-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pedro Alexandre - BA, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003374/2019-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÃO Nº 101, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003757/2017, resolveu:

Estabelecer que o cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União para o exercício 2020, realizado com base nos mecanismos e valores definidos pelo CNRH.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

**ÁREA DE REGULAÇÃO****SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 102, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25/09/2019, que aprovou o regimento interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu aprovar o ato relacionado com classificação de barragem por Dano Potencial Associado a:

Carlos Henrique Gusmão Soares, Barragem Lábrea, código SNISB 8665, Igarapé Malocão, Município de Lábrea/AM.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

**Ministério da Economia****CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÕES DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 97ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de novembro de 2019:

1) Processo nº 44011.004087/2017-97.

Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa.

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermando Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065.

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO FIP MULTINER SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE E SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, viola artigos contidos na Resolução CMN nº 3.792/2009.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta, ausência de individualização da pena, descumprimento do contraditório e ampla defesa; e de necessidade de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação. Por maioria de votos, afastou a preliminar relativa à aplicabilidade do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003; bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, por maioria, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto da Relatora. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

2) Processo nº 44011.000865/2017-79.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte.

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôrres - OAB/DF 12.659.

Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social.

Relator do Embargo: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou lhes provimento. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares,





Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

3) Processo nº 44011.00103/2016-91.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Rafael Pires de Sousa e Maurício Marcellini Pereira.

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Relatora do Embargo: Elaine Borges da Silva.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE NITIDO CARATER INFRINGENTE, VISANDO MUDAR O RESULTADO. NÃO CABIMENTO POR ESTA VIA. 1- Inocorrência da alegada Omissão no Acórdão Embargado. 2- Embargos Conhecidos e não Providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento do Conselheiro Paulo Nobile Diniz e da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

4) Processo nº 44011.004747/2017-30.

Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andreetto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de nulidade por ilegitimidade passiva e de aplicabilidade do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003, acolheu a prejudicial de prescrição, tornando insubsistente o Auto de Infração nº 38/2017. Vencido o voto do Conselheiro Paulo Nobile Diniz e parcialmente vencido o voto do Relator. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

5) Processo nº 44011.000208/2016-41.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de julho de 2019, publicada no D.O.U nº 155, de 13 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 17 e 18.

Embargantes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos. Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

6) Processo nº 44011.000443/2016-12.

Auto de Infração nº 0035/16-52.

Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmothenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges.

Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/SP nº 16.022.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly.

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, na forma do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a íntegra do Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL. Vencido parcialmente o voto do Relator. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

7) Processo nº 44011.000318/2016-11.

Auto de Infração nº 24/16-36.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Elton Gonçalves.

Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Retorno após Vistas da Conselheira Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta por circunstâncias relativas à saúde da Conselheira Relatora. Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

8) Processo nº 44011.000206/2016-51.

Auto de Infração nº 08/16-80.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Hildebrando Castelo Branco Neto.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Retorno após Vistas da Conselheira Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta pelos mesmos motivos consignados para o Processo nº 44011.000318/2016-11, tendo em vista o julgamento conjunto dos autos. Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000074/2017-49.

Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta para juntada de documentação relevante. Inclusão na primeira pauta imediatamente subsequente à juntada.

10) Processo nº 44011.000234/2017-50.

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44170.000007/2016-11.

Auto de Infração nº 0021/16-48.

Despacho Decisório nº 51/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti Aguiar, Eloi Cogliati e Luiz Roberto Doce Santos; Procurador: Bruno Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948 e outros, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Decisão: Processo retirado de pauta, nos termos do artigo 46 do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.500472/2016-80.

Auto de Infração nº 50001/2016/PREVIC.

Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Luiz Carlos Fernandes Afonso, Fernando Pinto de Matos e Mauricio França Rubem. Recorridos: Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Alcinei Cardoso Rodrigues e Wagner Pinheiro de Oliveira.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.005166/2017-15.

Auto de Infração nº 40/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 99/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Ricardo Berreta Pavie, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Pedro Américo Herbst, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso; Recorrida: Rafaela Guedes Medina Coeli.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.006878/2017-51.

Auto de Infração nº 53/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 122/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel.

Recorridos: Artur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira, Kennedy de Assis Martins, Fábio Tepedino Junior, Flávio Rabello Pereira, Geraldo de Castro Filho e José Raimundo de Jesus Oliveira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.002989/2018-70.

Auto de Infração nº 23/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 115/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier, João Paulo de Souza, João Henrique da Silva, Clelio José Braganholo, Janice Meriz de Souza e Marcos Alberto Durieux da Cunha.

Procuradores: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963.

Entidade: CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.003383/2018-51.

Auto de Infração nº 25/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Christian Perillier e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.007400/2018-20.

Auto de Infração nº 38/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT

Presidente

Substituta

